



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.381 - MG (2016/0206706-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TIAGO RIBEIRO DA SILVA CAETANO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão.
2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição, de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.
3. Esta Corte tem rejeitado o pleito liberatório quando permanecem íntegros os motivos da constrição preventiva e o sentenciado permaneceu preso durante toda a persecução criminal, por força de decisão segregatória válida.
4. A necessidade de fazer cessar a prática delitiva é fundamento hábil para justificar a decretação da prisão cautelar, quando se constata que o réu é reincidente, possuidor de maus antecedentes, e acusado da prática de diversos crimes.
5. A diversidade - maconha e cocaína -, a quantidade do material tóxico capturado e a natureza extremamente nociva da última substância -, são fatores que, somados às demais circunstâncias do flagrante, - tendo sido o recorrente surpreendido por policiais militares trazendo consigo e mantendo em depósito material tóxico, além da apreensão de uma balança de precisão - indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.
6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se ainda presentes os motivos para a segregação preventiva.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.381 - MG (2016/0206706-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : TIAGO RIBEIRO DA SILVA CAETANO (PRESO)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por TIAGO RIBEIRO DA SILVA CAETANO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.16.032521-3/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, derivada de sentença que o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 61, inciso I e art. 65, inciso III, alínea "d", ambos do Código Penal, ao cumprimento de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada pelas instâncias de origem fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não apontados elementos concretos para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da segregação antecipada, previstas no art. 312 do CPP.

Defende a excepcionalidade da medida extrema, a qual afirma que somente se mostraria legítima quando as providências alternativas ao cárcere fossem inadequadas ou insuficientes, conforme disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que lhe fosse concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.381 - MG (2016/0206706-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 15-7-2015, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 61, inciso I e art. 65, inciso III, alínea "d", ambos do Código Penal, acusado de manter em depósito e trazer consigo, para o fornecimento a consumo de terceiros, 184,50g (cento e oitenta e quatro gramas e cinquenta centigramas) de maconha e 7,50g (sete gramas e cinquenta centigramas) de cocaína, além de uma balança de precisão.

Extrai-se da exordial acusatória que:

Conforme ficou apurado, no dia e horário acima mencionados, a Polícia Civil estava acompanhado visualmente o tráfico de entorpecentes próximo a Concessionária de Veículo Hyundai, quando flagraram o acusado, que havia acabado de sair de um matagal, em atitudes consideradas suspeitas, resolvendo abordá-lo.

Nesta investida, encontraram em poder do indivíduo duas buchas de "Maconha" e localizaram, no interior do matagal onde o denunciado havia saído, dez papелotes de "Cocaína" e outras cinco buchas de "Maconha".

Continuada a apuração os Policiais dirigiram-se até a residência de Tiago Ribeiro da Silva Caetano e após as formalidades de praxes, efetuaram as buscas pela localidade onde encontraram no interior de um terreno baldio próximo ao seu domicílio, grande quantidade de droga já embalada em diversos invólucros, prontos para serem levados ao mercado de consumo, além de uma balança de precisão, conforme Auto de Apreensão de fl. 20.

Indagado se tinha autorização para tal, ele respondeu negativamente, sendo, portanto, levado preso em flagrante delito, prisão esta que foi ratificada pela autoridade competente.

A materialidade delitiva se verifica no Laudo Pericial de fl. 22/23, no qual o parecer do perito concluiu que as substâncias examinadas se comportaram como sendo "Cocaína" e "Maconha", tidas como tóxicas, entorpecentes causadores de dependências psíquicas a quem delas se utilizem, por isso, de consumo proscrito em nosso Ordenamento Jurídico. (e-STJ fls. 49-51)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juízo Singular, em 20-7-2015, converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária a fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito perpetrado, enfatizando ser *"inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas"* (e-STJ fls. 15).

Na oportunidade, destacou o Togado que *"o acusado é useiro e vezeiro na prática delitiva, não respeitando os limites impostos como regra de convivência"* (e-STJ fls. 15).

Encerrada a instrução criminal, no dia 22-4-2016, foi proferida sentença condenando o recorrente ao cumprimento de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, nestes termos:

"Apesar as disposições dos artigos 33, §2º, e 3º do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciar o acusado, o cumprimento da reprimenda no regime fechado, eis que o acusado já foi condenado por outros crimes, donde não estar a merecer nenhuma benesse legal, mormente, pelo crime cometido, eis que altamente grave, pois, ao modesto ver desse magistrado análogo ao delito de homicídio, eis que o tráfico de drogas vem solapando vidas diuturnamente de nossos jovens, além de causar sofrimento e dor às suas famílias.

Pelos mesmos fundamentos supra, denego ao mesmo o direito de recorrer em liberdade." (e-STJ fl. 28-31)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, sendo a medida extrema devida sobretudo a bem da ordem pública, consignando que: *"O presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, pois, como evidenciado pelo magistrado a quo, o paciente é reincidente [...]"*, considerando ainda, que a *"recalcitrância delitiva do paciente implica uma maior prudência para análise do pedido de liberdade provisória, que, a meu ver, não merece ser acolhido no presente caso"* (e-STJ fls. 76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, destacou o Órgão Julgador, outrossim, *"que a quantidade de drogas apreendida quando da prisão do paciente foi elevada, o que indica a necessidade de maior cautela ao se analisar a contenção do acusado,"* destacando ainda que, *"de acordo com o laudo pericial de f. 45, foram apreendidos 184,50g (cento e oitenta a quatro gramas e cinqüenta centigramas) de maconha e 7,50g (sete gramas e cinqüenta centigramas) de cocaína"* (e-STJ fls. 77).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, colheu-se a informação de que foi interposto recurso de apelação em favor da recorrente, o qual se encontra em processamento.

Delineado o contexto fático, inicialmente, quanto aos fundamentos da segregação cautelar, sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

Nesse panorama, no caso dos autos não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a vedação do apelo em liberdade encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evidenciada diante da maior reprovabilidade da conduta perpetrada.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que **a diversidade** - maconha e cocaína -, **a quantidade de entorpecentes apreendidos** e a **natureza altamente danosa** da última substância citada, são fatores que, somados **às circunstâncias do flagrante**, - tendo sido o acusado surpreendido por policiais militares mantendo em depósito e trazendo consigo, para fornecimento a consumo de terceiro, material tóxico - 184,50g (cento e oitenta e quatro gramas e cinquenta centigramas) de maconha e 7,50g, além da apreensão de uma balança de precisão - **revelam dedicação à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, **a potencialidade lesiva da infração** e a periculosidade social do acusado, pois, **a quantidade de drogas capturadas na ocasião em flagrante, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, **bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar**.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois a quantidade de material tóxico encontrado em seu poder seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam o risco à ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes*" (HC 127879 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA ACONDICIONADA EM PORÇÕES PRONTAS PARA A REVENDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela significativa quantidade de droga apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(128 porções de "maconha" pesando 171,9g), embaladas e prontas para a revenda, além do fato de a prática delitiva contar com a participação de menor de idade, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.973/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - 77,38 KG DE MACONHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo sido destacado que o flagrante por tráfico de drogas ocorreu na posse de elevada quantidade de droga - mais de setenta quilogramas de maconha -, circunstância que demonstra o risco que o condenado representa ao meio social, recomendando a sua custódia para garantia da ordem pública - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- Writ não conhecido.

(HC 340.613/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016)

Ademais, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 15 e 76), o recorrente é reincidente, contando inclusive com condenações, - por delitos patrimoniais e tráfico de drogas -, particularidades que revelam inclinação à prática delitiva, evidenciando sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Tal circunstância é motivo suficiente para ordenar e preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva periculosidade social do recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de igual natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido. (RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

2. Prisão preventiva decretada e mantida no intuito de evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 40.141/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

De mais a mais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiada durante toda a instrução criminal e findou condenada à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, como bem decidido pelo Tribunal de origem, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 1.220 gramas de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

3. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 273.417/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À TODA A AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal no indeferimento do direito de recorrer em liberdade em hipótese na qual o recorrente, condenado à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, respondeu preso à toda a ação penal, em especial devido à grande quantidade de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 700g de maconha).

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

3. Recurso desprovido.

(RHC 69.064/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0206706-0

RHC 74.381 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000274314201618 00847796320158130699 03252133920168130000 0699150072634
0699150084779 10000160325213000 10000160325213001 3252133920168130000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO RIBEIRO DA SILVA CAETANO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.